

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Objeto: Ampliação da UBS Santa Terezinha, localizada na Rua São Vicente de Paulo, Centro Urbano do Município de Machados/PE.

1) INTRODUÇÃO

Este documento apresenta estudos técnicos preliminares basilares à elaboração de projeto Básico referente aos serviços para AMPLIAÇÃO DA UBS SANTA TEREZINHA, LOCALIZADA NA RUA SÃO VICENTE DE PAULO, CENTRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MACHADOS/PE.

2) DESENVOLVIMENTO

I - NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A proposta consiste na Ampliação da UBS Santa Terezinha, utilizando os métodos convencionais de construção, sendo todos os serviços executados em conformidade com os projetos, normas e leis vigentes. A expansão das estruturas físicas de saúde é de suma importância para o atendimento de excelência aos munícipes que dependem exclusivamente dos serviços públicos de saúde, uma vez que melhorando os espaços físicos, estaremos melhorando a qualidade do atendimento. A melhoria dos espaços físicos da unidade, estrategicamente representa melhoria no atendimento da população que necessita dos serviços básicos de saúde.

a) META I – Abertura de Processo Licitatório para execução dos serviços.

Informamos que todos os documentos relacionados à tramitação entre a Secretaria Municipal de Saúde e Gabinete de gestão Municipal

Assim, a contratação, para cumprimento da META I, evidencia na necessidade de se elaborar o orçamento juntamente com sua memória de cálculo, plantas e projeto básico. Em vista disso, esse Estudo Técnico Preliminar focará no exame da viabilidade e da razoabilidade da contratação de empresa para execução dos serviços do objeto acima descritos.

Atentamos que na futura elaboração do edital não deve ter a previsão de participação de consórcios.

Tendo em vista que neste caso reside na ausência de complexidade ou de grande vulto econômico do objeto licitado, conforme ensinamento trazido por Marçal Justen Filho (na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ed, 2009, p.47 e 477), para quem:

“...o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.

Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuseram de condições de licitações. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares.”

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, para quem a formação de consórcios foi idealizada pelo legislador como forma de garantir que empresas reunidas possam suprir requisitos de habilitação em certames de alta complexidade, que não teriam condições de preencher de forma isolada. Vide:

A formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Na prestação de serviços comuns, é da discricionariedade do gestor a possibilidade de participação ou não de consórcios.

(Acórdão nº 22/2003 – Plenário – TCU – rel. Min. BENJAMIN ZYMLER)

Merece registro, ainda, o fato de que a reunião em consórcio de empresas que poderiam concorrer entre si traria efeitos restritivos ao certame, sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU

“Ademais, a participação de consórcios em torneio licitatório não garante aumento de competitividade, consoante arestos do Relatório e Voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004 – 1ª Câmara (...) O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. **Isto porque, a nosso ver, a formação de consórcio pode tanto se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores ou, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si).** Com os exemplos fornecidos pelo BACEN, vemos que é a prática comum a não aceitação de consórcios.”

(Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário – TCU – rel. Min. Marcos Bemquerer)

Assim, por se tratar de objeto comum, sem maiores complexidades, entende-se que a vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não trará limitação alguma à competitividade.

II – ÁREA REQUISITANTE

A unidade requisitante do presente Estudo Preliminar é a Secretaria Municipal de Saúde, na figura do seu Ordenador de Despesa, sendo também a gestora dos recursos destinados aos serviços bem como da obra.

III – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O objeto a ser licitado, pelas suas características e com base nas justificativas acima mencionadas, se dará por meio de licitação, na modalidade de Concorrência Pública, menor preço global, executada pelo regime de empreitada por preço unitário onde estes serviços irão minimizar os problemas de infraestrutura de rodagens, melhorando o acesso e a segurança de pessoas que trafegam nas estradas vicinais do município.

Os serviços serão prestados por empresa especializada, devidamente regulamentada e autorizada pelos órgãos competentes, em conformidade pela legislação vigente e padrões de sustentabilidade exigidos nesse instrumento e no Projeto Básico.

A prestação dos serviços de engenharia não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a administração pública, vedando-se qualquer relação entre eles que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

IV – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Não é o caso da contratação em tela, tendo em vista a natureza do objeto, pois há no mercado local e nacional diversas empresas de engenharia para realização de obras e serviços por preço unitário, o que possibilita ampla concorrência e vantagens à administração pública, propiciando transparência e legalidade para requerida contratação.

Assim, será elaborada pela equipe técnica responsável pelo planejamento da licitação planilha orçamentária acompanhada de sua memória de cálculo onde sejam discriminados os valores unitários estimados de todos os materiais e serviços que serão aplicados na contratação, projeto básico e plantas.

Vale ressaltar que a referência da planilha orçamentária baseada nas tabelas, SINAPI/PE – Mês de dezembro de 2023, não desonerada, assim como composições e cotações de materiais no mercado local, as quais não foram encontradas nas fontes e tabelas oficiais.

V – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A contratação de Empresa de Engenharia para Execução da AMPLIAÇÃO DA UBS SANTA TEREZINHA, LOCALIZADA NA RUA SÃO VICENTE DE PAULO, CENTRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MACHADOS/PE, encontra-se delimitada neste Estudo Técnico Preliminar (ETP) a partir dos seguintes requisitos:

- a) Definição dos locais dos serviços:
 - UBS Santa Terezinha, localizada na Rua São Vicente de Paula, Centro Urbano do Município de Machados/PE;

b) Definição dos serviços a serem executados:

- SERVIÇOS PRELIMINARES
- ESTRUTURAS
- COBERTURAS E FORROS
- PISOS/PASSEIOS
- REVESTIMENTOS
- ESQUADRIAS E BANCADAS
- INSTALAÇÕES ELÉTRICAS
- INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS
- PINTURAS E ACABAMENTOS

c) A definição da metodologia executiva é adotada, obrigatoriamente, de acordo com as normas técnicas vigentes. Para cada serviço, existe uma metodologia especial. Portanto, essas definições estarão pormenorizadas nas especificações técnicas do Projeto Básico elaborado pela equipe técnica.

d) Sobre a definição do prazo da obra estima-se que o prazo de execução seja de 05 (cinco) meses, podendo ser prorrogado de acordo com o artigos previsto em lei.

e) Definição das unidades de medida para quantificação dos serviços e delimitação dos preços unitários deverá estar explicitados na planilha orçamentária, cujos quantitativos foram obtidos por meio de levantamento de dados com vistas às necessidades da obra a ser executada.

f) Facultar, à contratada, a possibilidade de visita técnica para conhecimento do local onde serão executados os serviços, dos acessos disponíveis, da logística de transporte, e de todas as dificuldades que possam interferir na execução dos serviços.

VI – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

O custo estimado das quantidades será obtido mediante informações coletadas nas bases oficiais das tabelas SINAPI e constarão informados na memória de cálculo do orçamento.

VII – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O custo foi verificado após a realização dos projetos, onde a equipe técnica concluiu que seria mais eficiente, em respeito ao interesse público, elaborar um orçamento para a obra com a descrição dos serviços a serem executados através da tabela SINAPI/PE – Mês de dezembro de 2023, não desonerada, assim como composições e cotações de materiais no mercado local,

para melhor atender aos importantes requisitos preconizados pelo ordenamento jurídico brasileiro, com sua precificação devidamente justificada na Memória de Cálculo, concluindo ser tecnicamente e economicamente viável a execução indireta dos serviços.

VIII – JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

O não parcelamento das obras é mais satisfatório do ponto de vista de eficiência técnica, por manter a qualidade do investimento, haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de um mesmo administrador, oferecendo um maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, cumprimento de cronograma e observância de prazos com a concentração da responsabilidade da construção e garantia dos resultados.

Ressalta-se que em obras com serviços inter-relacionados, o atraso em uma etapa construtiva implica em atraso nas demais etapas, ocasionando aumento de custo e comprometimento dos marcos intermediário e final de entrega da obra. Pelas razões expostas, recomenda-se que a contratação não seja parcelada, por não ser vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado.

Desta forma esta contratação deve-se ser realizada em lote único, tendo em vista que o objeto contratado, não sendo necessário a divisão em lotes.

IX – CONTRATAÇÃO CORRELATADAS E/OU INTERDEPENDENTES

Durante a etapa de planejamento da contratação, foi definido que a adjudicação do objeto será feita a uma única empresa vencedora, uma vez que as licitantes deverão apresentar atestados de capacidade técnica profissional e operacional para a realização do objeto a ser contratado.

X – ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO

Os serviços objeto dessa contratação serão financiados pelo Ministério da Saúde através de Recursos Federais.

Para concretização das obras, foram alocados recursos orçamentários, por parte do Ministério da Saúde, sendo a obra orçada no valor de R\$ 269.892,24 (duzentos e sessenta e nove mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos).

XI – RESULTADOS PRETENDIDOS

Os serviços de Ampliação da UBS Santa Terezinha, localizada na Rua São Vicente de Paulo, Centro Urbano do Município de Machados/PE, serão essenciais para proporcionar melhor qualidade nos serviços básicos de saúde à população.

XII – PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

A administração tomará as seguintes providências logo após a assinatura do contrato:

- Definição dos servidores que farão parte da equipe de fiscalização das obras;

- Indicar servidores devidamente capacitados para exercer a fiscalização;
- Acompanhamento rigoroso das ações previstas nos projetos apresentados para a realização das adequações e melhorias no objeto a ser contratado.

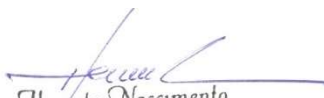
XIII – IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS DE TRATAMENTO

Em relação a manifestação ambiental, onde não terá nesta obra, construção de edificações que gerem dejetos de esgotos.

XIV – DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE (OU NÃO) DA CONTRATAÇÃO

Diante do exposto, declara-se viável a contratação pretendida com base neste Estudo Técnico Preliminar.

Machados/PE, em 29 de abril de 2024.



Heverto Nascimento
Engenheiro Civil
CREA-PE Nº 181680556-4

Heverto Dias do Nascimento
Engenheiro Civil - CREA: 1816805564-D/PE

Secretário Municipal de Saúde